

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BA**PROCESSO 069/2003**

RUI ANDRADE, TEREZINHA DE BRITO DE SANTOS, ROQUE FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiros, trabalhadores rurais, associados da Associação dos Assentados da Fazenda Nossa Senhora do Carmo, pelos seus advogados *in fine* assinados, procurações anexas e endereço para receber intimações à Ladeira dos Barris, 145, Barris, Salvador-Ba, nos autos de Reintegração de Posse movida pela PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, vêm, perante V. Ex^a, apresentar **CONTESTAÇÃO** com os seguintes fundamentos:

1. INÉPCIA DA INICIAL**1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE**

Os réus são integrantes da Associação dos Assentados da Fazenda Nossa Senhora do Carmo, isto é, são trabalhadores rurais já assentados pelo próprio autor na fazenda Nossa Senhora do Carmo, área que não é objeto da presente ação. Ressalte-se que a segunda ré é inclusive secretária da Associação, segundo cópia da certidão de registro do Cartório da Cidade em anexo. Dessa forma, os três réus indicados não estão participando da suposta “turbação”, vez que já possuem posse conferida pela própria Prefeitura de São Sebastião do Passé, devendo ser excluídos da lide.

1.2. INDETERMINAÇÃO DOS RÉUS

Restando excluídos da lide os três primeiros réus, ocorre a indeterminação da parte passiva nesta ação. Mesmo nas ações possessórias, ocorre a necessidade da determinação da parte ré, pressuposto para exercício do direito de defesa. Na presente ação, não há qualquer indicação dos réus, impossibilitando, por conseqüência, o cumprimento da *liminar*, tendo em vista a incerteza do destinatário do comando judicial.

Há necessidade de ao menos a denominação, mesmo a vulgar, dos supostos invasores para que estes promovam sua defesa, em razão do princípio da razoabilidade. Não se exige a qualificação completa dos réus como estabelece genericamente o Código de Processo Civil, contudo é mister para correto estabelecimento da relação processual a menção, ainda incompleta, da parte passiva.

1.3. CARÊNCIA DE AÇÃO.

O autor, Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Passé, é carecedor de ação, pois possui meios próprios para dirimir a contenda sem necessitar da prestação jurisdicional. A Constituição Federal de 1988 prevê para o Poder Executivo a auto-executoriedade de suas decisões, que implicaria no caso em questão, a possibilidade da própria Prefeitura promover, se entender necessário, a reintegração da propriedade.

Entretanto, na petição inicial o autor, fazendo remissão à auto-executoriedade, “opta” pela reintegração judicial. É bastante estranha tal opção, pois claramente mais proletária, quando imediatamente o próprio autor poderia executá-la sem autorização do Judiciário. Assim, deduz-se claramente que as razões desta opção são de ordem política, vez que o Agente Político Municipal não deseja assumir o ônus político-eleitoral do injusto despejo de trabalhadores que há muito tempo ocupam a área, deixando para o MM juízo a responsabilidade por tal consequência.

Portanto, deverá ser julgado extinto o processo sem julgamento de mérito, pela carência de ação, nos termos do art 267, VI.

1.4. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

Os procuradores do autor não indicaram na peça inicial os seus números de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/BA, não comprovando a capacidade postulatória na presente ação, necessária segundo previsão legal estabelecida no Estatuto da OAB, Lei nº 8.906.

Em face da ausência do pressuposto processual, a capacidade postulatória, o processo deverá ser julgado extinto sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, tendo em vista o artigo 284 e parágrafo único e art.267, I.

2. DOS FATOS

Pelo princípio da eventualidade, na hipótese da não exclusão dos réus, vem expor resumidamente os fatos que seguem.

Há mais de dez anos, trabalhadores rurais ocupam a Fazenda Nossa Senhora do Carmo, à época propriedade da Petrobrás, promovendo o plantio de culturas como mandioca, banana, feijão, milho, quiabo, côco, andú, mangalô, batata, cajú, manga, goiaba, entre outras culturas. **Nota-se que ocorre a ocupação da terra com culturas rápidas e mais duradouras, que podem comprovar, mediante inspeção *in loco*, a posse velha pelos trabalhadores.**

A Petrobrás ciente desta ocupação, nunca promoveu quaisquer ações que objetivassem a recuperação da posse das terras, em virtude de que aquela ocupação não prejudicava o mister da extração petrolífera. Assim, muito antes da referida doação da propriedade à Prefeitura, havia ocupantes na área objeto da presente ação, inclusive a finalidade da doação seria a devida regularização e assentamento destes trabalhadores.

Após a doação das terras, A Prefeitura Municipal realizou o assentamento de alguns trabalhadores à margem direita da Rodovia BA 110, sentido São Sebastião do Passe/Catu. Na margem oposta, objeto da presente ação, remanesceram os antigos possuidores que foram considerados de “outros” pelo autor.

A inércia da Prefeitura Municipal em realizar o assentamento à margem esquerda, levou os antigos possuidores a construir no mês de fevereiro do ano corrente um acampamento no local, na perspectiva de fazer pressão social. **Não obstante a recente construção deste acampamento, a posse dos ocupantes é bastante ulterior a um ano e um dia, sendo facilmente comprovada pela observação das culturas agrícolas mais duradouras como a banana, goiaba, manga, entre outros, comprovando de forma clara e inequívoca a posse mansa e pacífica de posseiros que estão no local a anos trabalhando na terra para seu próprio sustento.**

Os trabalhadores que ocupam a área objeto do litígio, já acostumados a lidar com a proximidade dos poços de petróleo, sempre cultivaram a terra com observância às normas de segurança estabelecidas pela Petrobrás. Se assim não fosse, a Empresa Estatal Petrolífera já os tinha retirado muito antes da doação da área. Dessa forma, é frágil o argumento da insegurança em relação aos poços ainda não fechados, posto que sempre coexistiram com a ocupação da terra, realizada à distância imposta pela própria Petrobrás. No mais a própria autora da ação pretende assentar famílias no local do litígio, sem levar em conta os posseiros que nesta trabalham a anos sem serem importunados.

Por outro lado, age com má-fé a parte autora ao apontar os réus como responsáveis pela queimada e derrubada criminosa da mata nativa, quando forem exatamente os três primeiros réus os primeiros a denunciar esta ação criminosa. **Em dezembro de 2002, a Associação dos Assentados da Fazenda Nossa Senhora do Carmo protocola junta à Petrobrás denúncia relativa ao desmatamento no local, conforme cópia em anexo. Percebe-se a clara intenção do autor em confundir o MM Juízo impondo a conduta ilegal de terceiros aos réus, para que com isto forje argumentos em favor da sua pretensão.**

Em 23 de janeiro de 2003, a Associação dos Assentados da Fazenda Nossa Senhora do Carmo requer junto ao INCRA que providencie a Fazenda Espírito Santo para fins de reforma agrária, com intuito de regularizar a situação dos antigos posseiros. Ainda no mesmo dia, o INCRA oficiou à Petrobrás para informações sobre a propriedade.

3. LIMINAR INAUDITA ALTER PARS PARTE

3.1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

A concessão de medida liminar de plano necessita do preenchimento dos requisitos elencados nos art. 927 e 928 do CPC, os quais não foram cumpridos.

A petição inicial indica apenas o domínio do autor, fundado em título de propriedade, entretanto, não sendo hipótese de ação petitória, a prova do domínio não impõe por si só na prova da posse. A posse é a efetiva ocupação e utilização do bem pelo possuidor, a qual não foi comprovada na peça exordial. Por outro, lado é notório dificuldade do Poder Público, ainda que municipal, de exercer seus direitos possessórios nas suas áreas. Assim, a mera alegação de domínio não confere elementos para a prova da posse, vide jurisprudência abaixo descritas:

“ São pressupostos fundamentais e comuns a todas as formas de tutela possessória a prova da posse e a data do esbulho.” (RT 558/207 TA PR).

“ Se o autor não provar que houve esbulho por parte do réu, mas apenas sustenota sua pretensa posse com base em escritura pública de domínio, é de confirmar-se a sentença que o julga carecedor da ação.”(RT499/74 TJ SP)

Conforme a narração supra dos fatos, os ocupantes da propriedade detêm a posse velha, não podendo, conseqüentemente, ser concedida liminar, devendo a presente ação possessória seguir o procedimento ordinário. Da mesma forma, não restam provados a data da turbação, haja visto que a posse foi mansa e pacífica ocorrida há muito mais de um ano e um dia. Não podendo desta forma entendermos o levantamento do acampamento como data inicial da suposta turbação, visto que os posseiros estão na terra em litígio durante anos.

3.2. CUMPRIMENTO ILEGAL

No dia vinte de março do corrente ano, pela manhã os ocupantes da terra foram surpreendidos com chegada inesperada do Oficial de Justiça, pré-nome Jurandir, acompanhado com do patrono do autor, Armando Buregio, e outros com um trator da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passe. Sem qualquer justificativa, procedeu-se a derrubada de alguns barracos e plantações em fase de colheita. No momento em que os trabalhadores aproximaram-se, o advogado Armando Buregio violentamente empunhou arma de fogo, ameaçando uma família posseira. Registre-se que não foi a primeira ameaça feita pelo advogado, conforme cópia de queixa policial em anexo. Assim, passaram a executar ilegalmente e arbitrariamente o despejo.

Pela tarde, retornou o oficial de Justiça, agora, portando o mandado de citação da liminar, deixando cientes os supostos réus. Percebe-se, evidentemente, que houve cumprimento ilegal e abusivo da ordem do MM Juízo, consubstanciando um ato de “jagunços” sob a proteção do Estado.

Perante a ausência de elementos para a concessão da liminar disposta no art 928 do Código Civil. Portanto, há necessidade da designação de audiência de justificação.

4. DO PEDIDO

- 1) Audiência de Justificação
- 2) Inspeção *in loco*
- 3) Indenização pela destruição de bens e cultivo no despejo ilegal
- 4) Inépcia da inicial
- 5) Indeferimento do pedido da exordial

Diante dos fatos e fundamentos de direito acima expostos, vem requerer todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes Termos

Pede deferimento

São Sebastião do Passe, 03 de Abril de 2003

José Cláudio Rocha
OAB/BA nº14.244

Murilo Carvalho Sampaio Oliveira
OAB-E/BA nº14.174